

LEGENDA: LETRA PRETA => TEXTO ATUAL ;
LETRA AZUL => TEXTO NOVO;
LETRAS VERMELHAS => TEXTO EXCLUÍDO
LETRA LILAS/VERDE => REMANEJADO O TEXTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTONOMIA

Art. 1.º - O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1.º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º. - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - editar atos de concessão, alteração e cassação de pensão por morte e outros benefícios previstos nesta lei;

X - instituir e organizar seus órgãos de apoio administrativo, **suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça;**

XI - compor os seus órgãos de administração

XII - elaborar seus Regimentos Internos;

XIII - exercer outras funções e competências inerentes à sua autonomia e finalidades..

Parágrafo único - As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exectoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3.º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Chefe do Executivo, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1.º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa;

§ 2.º - Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, sendo vedada outra destinação;

Art. 4.º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e internamente pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1.º As Diretorias de Planejamento, de Orçamento e Finanças e a Divisão de Controle Interno apresentarão ao Colégio de Procuradores de Justiça, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório circunstanciado sobre a execução do orçamento e situações financeiras, apresentando os balancetes trimestrais respectivos.

§ 2.º O Procurador-Geral de Justiça apresentará ao Colégio de Procuradores de Justiça relatório dos resultados do exercício financeiro, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da prestação de contas.

§ 3.º - Para o exercício de auditoria financeira e orçamentária, o Colégio de Procuradores de Justiça poderá ser auxiliado por servidores efetivos do quadro de carreira da Procuradoria Geral de Justiça com formação específica na área.

§ 4.º - Constitui ato de improbidade administrativa do Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas, a recusa em fornecer ao Colégio de Procuradores de Justiça, sob qualquer pretexto, processo, documento ou informação ou retardar ou deixar de praticar qualquer outro ato que lhe incumba e seja necessário ao exercício do controle interno. (A SER REVISTO POSTERIORMENTE)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17 - São órgãos do Ministério Público:

I - da Administração Superior:

- a) a Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) o Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) a Corregedoria-Geral do Ministério Público.
- e) a Ouvidoria (Art. 338-A. Fica criada a Ouvidoria)

II - de Administração:

- a) as Procuradorias de Justiça;
- b) as Promotorias de Justiça.

III - de Execução:

- a) o Procurador-Geral de Justiça;
- b) os Subprocuradores-Gerais de Justiça;
- c) (b) o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) o Colégio de Procuradores do Ministério Público;
- e) (c) os Procuradores de Justiça;
- f) (d) os Promotores de Justiça;
- g) os Grupos Especializados de Atuação Funcional¹

IV - Auxiliares:

- a) Secretaria-Geral do Ministério Público;
- b) Centro de Apoio Operacional;
- c) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional;
- d) Comissão de Concurso;
- e) Órgãos de Apoio Técnico, Administrativo e de Assessoramento;
- f) Estagiários.²

RESULTADO DA REUNIÃO DO DIA: 24/07/2009

PRÓXIMA REUNIÃO EM: 31/07/2009 - ÀS 09:00

=====

TEXTO INTEGRAL COM DETALHES DAS ALTERAÇÕES FEITAS:

LEGENDA: LETRA PRETA => TEXTO ATUAL;
LETRA AZUL => TEXTO NOVO;
LETRAS VERMELHAS => TEXTO EXCLUÍDO
LETRA VERDE => REMANEJAR O TEXTO

¹ Acrescentado pela Lei Complementar n.º 054/2007, publicada no D.O.E de 17.07.07.

² Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I (Capítulo I e II)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTONOMIA (I - PRELIMINARES; II - GERAIS)

Art. 1.º - O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1.º (Art. 2.º) - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2.º. Art. 7.º) - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - editar atos de concessão, alteração e cassação de pensão por morte e outros benefícios previstos nesta lei;

X - instituir e organizar seus órgãos de apoio administrativo, suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça;

XI - compor os seus órgãos de administração

XII - elaborar seus Regimentos Internos;

XIII - exercer outras funções e competências inerentes à sua autonomia e finalidades..

Parágrafo único - As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequibilidade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3.º - (Art.8º) O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1.º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa;

§ 2.º - Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, sendo vedada outra destinação;

§ 3.º - REVOGADO.

Art. 4.º - (Art. 8.º A) A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e internamente pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1.º As Diretorias de Planejamento, de Orçamento e Finanças e a Divisão de Controle Interno apresentarão ao Colégio de Procuradores de Justiça, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório circunstanciado sobre a execução do orçamento e situações financeiras, apresentando os balancetes trimestrais respectivos.

§ 2.º O Procurador-Geral de Justiça apresentará ao Colégio de Procuradores de Justiça relatório dos resultados do exercício financeiro, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da prestação de contas.

§ 3.º O relatório de que trata o parágrafo anterior será distribuído na forma regimental para deliberação na pauta da sessão seguinte.

§ 3.º - (§ 4.º) Para o exercício de auditoria financeira e orçamentária, o Colégio de Procuradores de Justiça poderá ser auxiliado por servidores efetivos do quadro de carreira da Procuradoria Geral de Justiça com formação específica na área. **(pertencente às Diretorias de Planejamento e de Orçamento e Finanças)**

§ 4.º - (§ 5.º) Constitui ato de improbidade administrativa do Procurador-Geral de Justiça, na forma **(do art. 11)** da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas, a recusa em fornecer ao Colégio de Procuradores de Justiça, sob qualquer pretexto, processo, documento ou informação ou retardar ou deixar de praticar qualquer outro ato que lhe incumba e seja necessário ao exercício do controle interno. **(A SER REVISTO POSTERIORMENTE)**

Art. 9.º - Qualquer pessoa, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, poderá provocar iniciativa do Ministério Público, por irregularidade ou ilegalidade do ato de agente público, para que se promova, em sendo o caso, sua responsabilidade, criminal e/ou administrativa.

Parágrafo único - o servidor público deverá representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio público, aos direitos do consumidor, da criança e do adolescente, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Art. 10 - É dever dos Órgãos e Instituições do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle, informar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva aos bens, direitos e interesses referidos no parágrafo único do art. 9º desta Lei.

Art. 11 - Os responsáveis pelo controle interno e externo dos atos dos Poderes do Estado e dos Municípios e das entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Ministério Público.

Art. 15 - O Ministério Público, sem prejuízo das dependências existentes, instalará as Procuradorias e as Promotorias de Justiça em prédios, salas e gabinetes sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns ou Tribunais, tendo vista dos projetos de reforma e/ou construção de prédios forenses, competindo-lhe concorrer nos custos da obra, proporcionalmente às instalações que lhe forem destinadas.

Art. 16 - O Ministério Público zelará pela observância das Constituições Federal, Estadual e das Leis, assim como exercerá outras atribuições que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, vedada a representação judicial e consultoria jurídica de entidade pública.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17 - São órgãos do Ministério Público:

I - da Administração Superior:

- a) a Procuradoria-Geral de Justiça;**
- b) o Colégio de Procuradores de Justiça;**
- c) o Conselho Superior do Ministério Público;**
- d) a Corregedoria-Geral do Ministério Público.**
- e) a Ouvidoria (Art. 338-A. Fica criada a Ouvidoria)**

II - de Administração:

- a) as Procuradorias de Justiça;**
- b) as Promotorias de Justiça.**

III - de Execução:

- a) o Procurador-Geral de Justiça;**
- b) os Subprocuradores-Gerais de Justiça;**
- c) (b) o Conselho Superior do Ministério Público;**
- d) o Colégio de Procuradores do Ministério Público;**
- e) (c) os Procuradores de Justiça;**

- f) (d) os Promotores de Justiça;
- g) os Grupos Especializados de Atuação Funcional³

IV - Auxiliares:

- a) Secretaria-Geral do Ministério Público;
- b) Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;
- b) Centro de Apoio Operacional;
- d) Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional;
- e) Gabinete de Assuntos Jurídicos;
- c) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional;
- d) Comissão de Concurso;
- e) Órgãos de Apoio Técnico, Administrativo e de Assessoramento;
- f) Estagiários. ⁴

§ 1.º - A Secretaria-Geral do Ministério Público será dirigida por membro da Instituição, em exercício, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos, nos limites definidos por Ato do Procurador-Geral de Justiça. ⁵

§ 2.º - O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será dirigido por membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão da agenda diária, assistindo e assessorando, social e administrativamente, o Procurador-Geral de Justiça, além de outras atribuições definidas em Ato da Chefia da Administração. ⁶

§ 3.º - O Procurador-Geral de Justiça designará, em comissão, membros do Ministério Público para as Coordenadorias de Centros de Apoio Operacional, observado o seguinte:

I - a designação deverá recair sobre Procurador de Justiça;

II - havendo recusa expressa à designação por todos os Procuradores de Justiça, a designação recairá sobre Promotores de Justiça de Entrância Especial, à exceção do cargo de Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Procuradorias de Justiça, exclusivo de Procurador de Justiça. ⁷

§ 4.º - Além da direção, caberá aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, por delegação do Procurador-Geral de Justiça: ⁸

I - representar o Ministério Público nos órgãos afins perante os quais tenha assento, cabendo-lhes, especificamente, a representação da Instituição em segundo grau

³ Acrescentado pela Lei Complementar n.º 054/2007, publicada no D.O.E de 17.07.07.

⁴ Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000

⁵ Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000

⁶ Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000

⁷ Alterado pela Lei Complementar n.º 054/2007, publicada no D.O.E de 17.07.2007.

⁸ Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000.

nas ações coletivas, propostas pelas Promotorias Especializadas de sua respectiva área;⁹

II - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, se dediquem ao estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumbe defender.¹⁰

§ 5.º - Para os efeitos das atribuições previstas no inciso I do parágrafo anterior, as intimações referentes aos processos respectivos deverão ser procedidas na pessoa do Procurador ou Promotor de Justiça designado, a quem estará afeta a atividade recursal.¹¹

§ 6.º - Estagiários do Ministério Público poderão ser designados para atuar junto aos Centros de Apoio Operacional.¹²

§ 7.º Ao Gabinete de Assuntos Jurídicos, chefiado pelo Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais, composto por outros 04 (quatro) membros do Ministério Público, designados Assessores, incumbe o assessoramento jurídico superior da Chefia da Administração, tendo os seus integrantes atuação autônoma nos processos administrativos que tramitam no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, agindo, por delegação, nos processos judiciais.¹³

§ 8.º - Assessores do Procurador de Justiça poderão auxiliar o Gabinete de Assuntos Jurídicos. Poderão ser designados estagiários do Ministério Público para o mesmo fim.¹⁴

§ 9.º - Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará o funcionamento do Gabinete de Assuntos Jurídicos.¹⁵

§ 10.º - Os órgãos de apoio, listados no inciso IV deste artigo, atenderão a comandos expressos pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitados os limites contidos nesta Lei.¹⁶

§ 11.º - Os órgãos de execução referidos na alínea “e”, do inciso III deste artigo, serão providos por tempo certo e disciplinados em resolução do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça”.¹⁷

⁹ Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000.

¹⁰ Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000.

¹¹ Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000.

¹² Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000.

¹³ Alterado pela Lei Complementar n.º 054/2007, publicada no D.O.E de 17.07.2007.

¹⁴ Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000.

¹⁵ Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000.

¹⁶ Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000.

¹⁷ Acrescentado pela Lei Complementar n.º 054/2007, publicada no D.O.E de 17.07.2007.

SUGESTÃO: Incluir conforme as competências - por atribuição

RESULTADO DA REUNIÃO DO DIA: 24/07/2009

PRÓXIMA REUNIÃO EM: 07/08/2009 - ÀS 09:00